

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para coibir a propagação de discurso de ódio nas redes sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir a propagação de discurso de ódio nas redes sociais.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo que:

I) viole a intimidade em decorrência da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado;

II) incite o ódio, a discriminação, o preconceito ou a violência contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência física ou mental, religião, sexo ou orientação sexual.

§ 1º Têm legitimidade para requerer a indisponibilização de conteúdo:

I) os participantes ou seu representante legal, nos casos do inciso I do *caput*;



II) o ofendido, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nos casos do inciso II do *caput*.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo apontado como infringente e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 3º Os legitimados à apresentação do requerimento promoverão a notificação do provedor de aplicação, que terá o prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação, para promover a indisponibilização cautelar do conteúdo de que tratam os incisos I e II do *caput*.

§ 4º O provedor de aplicação, após análise do caso, poderá cancelar a medida ou torná-la definitiva.

§ 5º O requerente será comunicado pelo provedor da aplicação sobre o resultado da análise referida no § 4º.

§ 6º Sem prejuízo da responsabilidade subsidiária referida no *caput*, o provedor de aplicação que violar as disposições deste artigo ficará sujeito a multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, apresenta os parâmetros para o uso da internet no Brasil e define a liberdade de expressão como fundamento basilar para o desenvolvimento da internet no país.

Por outro lado, o Marco Civil da Internet prevê, em seu art. 21, a responsabilização subsidiária do provedor de aplicações que deixar de atender a notificação para tornar indisponível conteúdo que viole a intimidade de pessoas pela divulgação, sem autorização, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. O legislador buscou, dessa forma, impedir a propagação de efeitos danosos violadores da honra e da intimidade dos usuários, considerando, sobretudo, o grande alcance e a velocidade com que as informações circulam na internet.

No mesmo sentido, é preciso ampliar o alcance desse dispositivo para impedir que as redes sociais sejam utilizadas como veículo



para disseminação de discurso de ódio e prática de crimes resultantes do preconceito.

O discurso de ódio é incompatível com o exercício das liberdades democráticas, pois quem dele faz uso não busca o diálogo. Ao contrário, deseja silenciar a voz legítima das minorias. Trata-se de um abuso à liberdade de expressão.

Os provedores de redes sociais devem participar ativamente no combate desse problema na medida em que são responsáveis pela prestação de um serviço que potencializa enormemente a divulgação de conteúdos ofensivos.

Nesse sentido, apresento a presente proposição para alterar a redação do art. 21 do Marco Civil da Internet de modo a coibir a propagação de discurso ódio nas redes sociais.

A alteração contida na matéria complementa, no âmbito do Marco Civil da Internet, a tipificação penal já prevista no § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que prevê reclusão de dois a cinco anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza.

Desse modo, atualiza-se a legislação vigente e amplia-se seu alcance, contribuindo, certamente, para sua aplicação de forma mais eficaz.

Em razão do exposto, peço o apoio para a aprovação ou aprimoramento do projeto de lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

